



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLITICAS PUBLICAS
09.05.2022 **JMS**
DATA **RESPONSÁVEL**

PROJETO DE LEI N.º 024/2022

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) que servirá para reforço das dotações orçamentárias conforme segue:

5 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
536 - 3.3.90.14.00.00.00.1000 Diárias - Civil	R\$ 20.000,00
10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
589 - 3.3.90.14.00.00.00.2494 Diárias - Civil	R\$ 10.000,00
577 - 3.3.90.39.00.00.00.1303 Outros Serviços de Terc. PJ	R\$ 730.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 760.000,00

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Superávit Financeiro e Anulação de Dotações, conforme segue:

Superávit Financeiro Fonte 1000	R\$ 20.000,00
Anulação Despesa 295 3.3.90.39.00.00.2494 Outros Serv. De Terc. PJ	R\$ 10.000,00
Anulação Despesa 303 4.4.90.52.00.00.1019 Obras e Instalações	R\$ 100.000,00
Anulação Despesa 299 3.3.71.70.00.00.1019 Rateio Part. Consórcios	R\$ 100.000,00
Anulação Despesa 300 3.3.90.30.00.00.1019 Material de Consumo	R\$ 200.000,00
Anulação Despesa 301 3.3.90.39.00.00.1019 Outros Serv. De Terc. PJ	R\$ 200.000,00
Anulação Despesa 302 3.3.90.39.00.00.1020 Outros Serv. De Terc. PJ	R\$ 100.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 730.000,00

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2201 de 10 de setembro de 2021, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.05.06 14:12:42 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216
991

Assinado de forma digital
por ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2022.05.06
14:13:06 -03'00'

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM _____ VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM _____ VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Retirado da pauta conforme solicitação na
Ofício nº 275/2022 - Executivo.*

Handwritten signature/initials.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 024/2022

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Superávit Financeiro e Anulação de Dotações, para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, conforme infra:

5 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
536 - 3.3.90.14.00.00.00.1000 Diárias - Civil	R\$ 20.000,00
10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
589 - 3.3.90.14.00.00.00.2494 Diárias - Civil	R\$ 10.000,00
577 - 3.3.90.39.00.00.00.1303 Outros Serviços de Terc. PJ	R\$ 730.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 760.000,00

Que referido crédito se faz necessário para a manutenção dos serviços das Secretarias supras, conforme descritivo e documentos em anexo.

Solicitamos as Vossas Senhorias, que seja aprovado o crédito especial para o orçamento de 2022, em **Regime de Urgência.**

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMMERMAN
DE

MORAES:21427216
991

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado de forma digital
por ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2022.05.06 14:13:49
-03'00'

03/05



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

Solicitação de Suplementação.

Manguinhos/PR, 05 de Maio de 2022.

À Secretaria de Contabilidade.

Pelo presente venho solicitar a Suplementação da despesa 294 – 3.3.90.39.00.00.1303 Outros serv. De terceiros PJ – no valor de R\$ 700.000,00.

Para tal cobertura ficam indicadas as despesas das fontes 1019 e 1020, as quais foram orçadas para 2022, mas que por controle da Covid-19 não serão totalmente utilizadas.

Sendo só o que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretario de Saúde

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

SOLICITAÇÃO: 16/2022

PARA: Secretaria de Contabilidade

05 -

Por meio deste, solicito a suplementação por superávit, fonte **1000** no valor total de **R\$ 20.000,00** da secretaria de Administração.

Código da despesa com descrição e valor a ser suplementado, segue na tabela a baixo, conforme orçamento vigente.

Suplementar

536	DIÁRIAS-CIVIL	R\$ 20.000,00
-----	---------------	---------------

Sendo o que tínhamos para o momento.

Manguinhos, 04 de Maio de 2022.

02
glt

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Razão da Despesa

Conta: 000589
Órgão: 10 - SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Funcional: 10.304.0002 - Programa de Promoção da Saúde e Combate as Doenças
Proj/Ativ: 2.045 - Vigilância em Saúde - Epidemiologia - Sanitária/Ambiental - Saúde do Trabalhador
Cat. Econômica: 3.3.90.14.00.00.00.2494 - DIÁRIAS-CIVIL

Saldo até 04/05/2022

Dotação Inicial: 0,00
Crédito Suplementar: 0,00
Redução Orçamentária: 0,00
Empenhado no Período: 0,00
Liquidado no Período: 0,00
Anulado no Período: 0,00
Pago no Período: 0,00
Empenhado no Ano: 0,00
Liquidado no Ano: 0,00
Pago no Ano: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo Reservado: 0,00
Saldo Disponível: 0,00

Movimentação				Valor
Data	Histórico	Empenho	Contrapartida	
01/05/22	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
Total de Descontos de O.Ps:				0,00
Saldo Disponível:				0,00

98



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

SOLICITAÇÃO: 06/2022

PARA: Secretaria de Contabilidade

Por meio deste, solicito a criação de despesa necessária no orçamento de 2022 com a respectiva fonte, e acréscimo de valor por cancelamento da despesa **295**.

Descrição da despesa com código título e especificação segue na tabela a baixo, conforme planilha do tribunal de contas.

10 Secretaria Municipal de Saúde

Proj./Ativ.2.045 Vigilância em saúde – Epidemiologia –
 Sanitária/Ambiental – Saúde do Trabalhador

3.3.90.14.00.00	2022	DIÁRIA-CIVIL	2494	R\$ 10.000,00
-----------------	------	--------------	------	---------------

Sendo o que tínhamos para o momento.

Manguoeirinha, 04 de Maio de 2022.

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Valor Orçado
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA					
Órgão:	10	SECRETARIA DE SAÚDE			
Unidade:	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
Proj./Ativ.	2.046	Manutenção das Ações de Enfrentamento ao COVID 19			
302	3.3.90.39.00.00.00.00	1020 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PES	Não	Não	100.000,00
Total do Projeto/Atividade:					100.000,00
Total da Unidade:					100.000,00
Total do Órgão:					100.000,00
Total da Entidade:					100.000,00
Total Geral:					100.000,00

Mangueirinha, 05/05/2022

Luiz Marsaro Junior
Sec de Finanças

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Valor Orç
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA					
Órgão:	10	SECRETARIA DE SAÚDE			
Unidade:	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
Proj./Ativ.	2.046	Manutenção das Ações de Enfrentamento ao COVID 19			
299	3.3.71.70.00.00.00.00	1019 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	Não	Não	100.00
300	3.3.90.30.00.00.00.00	1019 MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	200.00
301	3.3.90.39.00.00.00.00	1019 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA	Não	Não	600.00
303	4.4.90.52.00.00.00.00	1019 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Não	Não	100.00
Total do Projeto/Atividade:					1.000.00
Total da Unidade:					1.000.00
Total do Órgão:					1.000.00
Total da Entidade:					1.000.00
Total Geral:					1.000.00

Mangueirinha, 05/05/2022

Luiz Marsaro Junior
Secretario de Finanças

98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Protocolo em 10/05/22 às 13h11 min.
Assinatura [assinatura] Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 028/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 024/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

b) CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise, a existência de superávit financeiro na Fonte 1000, bem como anulação de diversas despesas.

Desse modo, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, e caso possuam qualquer dúvida, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente "para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a (sic) Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde".

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este

12
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente - para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, pelo menos algumas delas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

13
GAB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 10 de maio de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REGAÇO

No dia 11/05/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Spalchero

Relator

Emilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 024/2022 - fica autorizada
a abertura de crédito especial no orçamento
para o exercício de 2022, e das outras
PROVIDÊNCIAS.

Conclusões a respeito das
matérias:

A Comissão propõe estar de acordo
com o Artigo 40, inciso II da L.O.M. - compete
à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do
Prefeito sobre todas as matérias da competência
do município, nomeadamente, sobre a abertura de
créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA

15
out



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 084/2022
PROJETO DE LEI N.º 24/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Fica autorizado a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 24/2022 Fica autorizado a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto autoriza abrir um crédito especial no orçamento para o exercício de 2022 no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e trinta mil reais), que servirá de reforço orçamentário para as seguintes secretarias: Administração e Saúde.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, onze de maio de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

16
Set



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 11/05/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BENTO COSTA Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MONTEIRO Relator

JAMES PAULO ALEAL Membro

IVETE ANA DUCK AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 024/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Tal projeto visa autorizar crédito especial no orçamento para o exercício de 2022, no valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e sessenta mil reais) que servirá de reforço das dotações orçamentárias para os seguintes setores: secretaria de administração e secretaria de saúde. Enxugando o projeto, mano dauner e favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 275/2022 – Executivo

Manguoeirinha, 16 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguoeirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, solicita a Vossa Excelência a Retirada de Pauta do **PROJETO DE LEI N.º 024/2022** – Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELÍDIO

ZIMERMANN DE

MORAES:2142721

6991

Assinado de forma digital
por ELÍDIO ZIMERMANN DE
MORAES:21427216991

Dados: 2022.05.16

17:10:48 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguoeirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/05/2022 às 17 h 16 min.

Assinatura

Câmara de Manguoeirinha
PROTOCOLO